

147
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

015
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

(248)



ACÓRDÃO

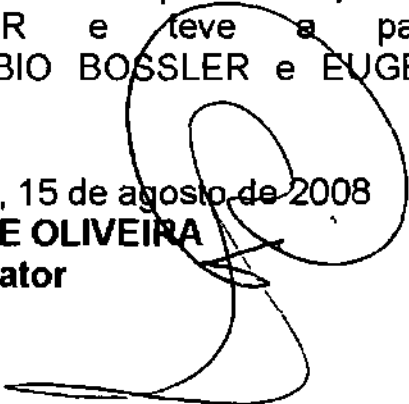
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação número 01153061 3/2-0000-000, da Comarca de MIRASSOL SP, em que é (são) RECORRENTE (s) e RECORRIDO (s) ARNALDO JOSÉ BALDI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara C do 1º

Grupo de Câmara da Seção Criminal, proferr a seguinte decisão
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, PARA, MANTIDA A R SENTENÇA CONDENATÓRIA E A PENA APLICADA, SUBSTITUIR A PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA ENTIDADE ASSISTENCIAL DA COMARCA E MULTA, FIXADA EM DEZ (10) DIAS-MULTA, PISO MÍNIMO, ESTIPULADO O REGIME ABERTO PARA A HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA" V U , de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

993.07.127954-4
O julgamento foi presidido pelo Desembargador ANTONIO MANSSUR e teve a participação dos Desembargadores FÁBIO BOSSLER e EUGENIO AUGUSTO CLEMENTI JÚNIOR

São Paulo, 15 de agosto de 2008
ANDRÉ DE OLIVEIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA C
APELAÇÃO CRIMINAL 01153061.3/2-0000-000-
PROCESSO DE ORIGEM 330/02 1ª Vara de MIRASSOL SP
APELANTE: ARNALDO JOSÉ BALDI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
Voto 248

1

Ao relatório da r. sentença de fls 142/145, acrescenta-se que **ARNALDO JOSÉ BALDI** foi condenado às penas de dois (02) anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos, por infração ao artigo 297, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal. A multa foi fixada no mínimo legal.

Da respeitável sentença embargou o Ministério Público para esclarecimento da pena restritiva substituída.

Não foi dado provimento aos embargos (fls. 151).

Da r. sentença apelou o Ministério Público. Regularmente processado o recurso, nas razões, alega que o artigo 43 do Código Penal não permite que a substituição da pena privativa de liberdade recaia sobre penas alternativas da mesma espécie. Discorre sobre as penas restritivas de direito, cita ementa de jurisprudência e requer a adequação das penas restritivas de direito substituídas (fls. 159/163).

Arnaldo também apelou da r. sentença. Pretende a absolvição por insuficiência probatória. No interrogatório, teria se justificado, era muito jovem quando dos fatos, analisando as categorias previstas no CTB para o condutor. Não havia dolo na conduta. Alternativamente, alega prescrita a ação penal (fls. 168/175).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA C
APELAÇÃO CRIMINAL 01153061.3/2-0000-000-
PROCESSO DE ORIGEM 330/02 1ª Vara de MIRASSOL SP
APELANTE: ARNALDO JOSÉ BALDI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
Voto 248

2

Nas contra-razões, acusação e sentenciado defendem a sentença, no que cabia, sem prejuízo dos recursos que interpuseram (fls. 180/182; 185/187).

Nesta Instância, o parecer da Procuradoria de Justiça é pelo não provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r sentença, amparada em confissão e perícia. Opina pelo provimento ao recurso da acusação, aplicando-se a substituição por uma pena restritiva de direitos e dez (10) dias-multa, fixado o regime aberto.

Não há possibilidade de absolvição.

Interrogado, o apelante admitiu a alteração no documento, público, relatando que tirou a carteira há mais de 20 anos. Foi ao colegial para mostrar a carteira aos amigos. Eles alegaram que a categoria B seria de moça e na aula de desenho alteraram para "C". Sempre utilizou o carro para passeio e não agiu de má fé.

Exame pericial (fls. 14/16) comprovou, sem eiva de dúvida, a alteração do documento, com alteração da categoria e inclusão da letra "C".

Testemunha revelou que a falsificação veio à tona quando o apelante pretendeu renovar a CNH (fls. 93/94).

Há prova incontroversa de que o apelante era habilitado apenas para conduzir veículos na categoria "B".

Representante comercial e com uso rotineiro de veículo, não pode alegar o recorrente ignorância ou ausência de dolo, já que a modificação de categoria foi feita à margem do regramento pertinente. Aliás, prova alguma ele produziu a respeito de sua alegação.

Exame pericial atestou que o documento era mesmo falsificado (fls. 14/17), provando a materialidade da infração.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA C
APELAÇÃO CRIMINAL 01153061.3/2-0000-000-
PROCESSO DE ORIGEM 330/02 1ª Vara de MIRASSOL SP
APELANTE: ARNALDO JOSÉ BALDI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
Voto 248

3

Como se afere, além da confissão do agente, quanto ao efetivo porte e emprego do documento especificamente para a direção de veículo e renovação do documento, a prova oral o apontou como o responsável pela infração.

O documento em apreço só tem emprego e utilização quando requestado para comprovar a aptidão do agente para a direção do veículo ou para embasar pleito de renovação

No caso, é certo que não seria lícito se exigir do agente da autoridade que efetuasse a abordagem ou atendesse ao recorrente, para renovação e não solicitasse a apresentação do documento de identidade e de habilitação, sem prejuízo dos documentos do veículo.

Ao réu seria possível não apresentar o documento portado, reconhecidamente falso, sujeitando-se eventualmente a fato criminoso (nos termos do novel Código de Trânsito Brasileiro)

Optou ele, contudo, pela apresentação do documento, usando-o indubitavelmente e pretendendo com tanto ludibriar a funcionária responsável pela renovação.

Crime formal, consumou-se independente de o seu desiderato não ter se realizado

No particular assim já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: **USO DE DOCUMENTO FALSO - Carteira Nacional de Habilitação - Ciência da obtenção do referido documento - Apresentação mediante requisição de autoridade policial - Irrelevância - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Criminal n 210.356-3 - São Paulo - 2ª Câmara Criminal Extraordinária - Relator: Pereira da Silva - 03 11.97 - V.U**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA C
APELAÇÃO CRIMINAL 01153061.3/2-0000-000-
PROCESSO DE ORIGEM 330/02 1ª Vara de MIRASSOL SP
APELANTE: ARNALDO JOSÉ BALDI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
Voto 248

4

No mesmo sentido - **USO DE DOCUMENTO FALSO - CNH - Caracterização - Irrelevância de haver sido o réu intimado à exibição do documento, eis que o policial exigiu a apresentação de documento autêntico - Réu que, ademais, afirmou ter adquirido a carteira mediante o pagamento de determinada importância em dinheiro a um desconhecido - Recurso não provido. (Relator: Cunha Bueno - Apelação Criminal 112 335-3 - São José dos Campos - 09.09.92),**

USO DE DOCUMENTO FALSO - Caracterização - CNH - Ausência de livre iniciativa na apresentação - Inocorrência - Súmula 11/53 do STJ - Falsificação que não é grosseira - Dolo, ademais, configurado quando da aquisição - Recurso não provido. (Relator: Gomes de Amonm - Apelação Criminal 113.939-3 - São José dos Campos - 23 11.92)

USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. 'Exigindo o Código Nacional de Trânsito que o motorista 'porte' a carteira de habilitação e a exiba quando solicitada, portar a carteira para dirigir é uma das modalidades de uso desse documento'" (STJ, REsp. 63.370 SP, Rel Min Assis Toledo, 5ª T, J 14.5 96, DJU 115, 17.6.96, p. 21 501)

Não se pode tributar grosseira a falsificação, conforme a perícia

No caso, o apelante tinha ciência plena e indubitosa da falsificação, por ele mesmo efetuada, com o que poderia dirigir veículos e atuar como profissional ("C").

Por isso a condenação foi corretamente decretada



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA C
APELAÇÃO CRIMINAL 01153061.3/2-0000-000-
PROCESSO DE ORIGEM 330/02 1ª Vara de MIRASSOL SP
APELANTE: ARNALDO JOSÉ BALDI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
Voto 248

5

Pequena correção merece a r sentença, que poderia já ter sido sanada quando da interposição dos embargos de declaração.

Deveras, ao optar pela substituição da pena privativa de liberdade, elegeu duas penas de prestação de serviços à comunidade, cumulando-as.

Embora não haja vedação expressa no artigo 44, § 2º do Código Penal, as opções oferecidas pelo legislador dão indicativos de que a alternância e combinação de medidas restritivas possuem maior eficácia e não oneram sobremaneira o condenado.

Daí a sugestão de se aplicar, acaso superior a um ano a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito.

Assim, pelo meu voto, mantida a r sentença condenatória pelos seus fundamentos e a pena aplicada, é de SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA, FIXADA EM DEZ (10) DIAS-MULTA E ARBITRADO O DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL E ESTIPULADO O REGIME ABERTO PARA A HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA

ANDRÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

